



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.913640/2009-99  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.625 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 03 de março de 2015  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa, Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban e Luis Roberto Bueloni dos Santos Ferreira.

## Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (e-fls. 83/94) contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 74/79) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos:

- consta dos autos que a contribuinte transmitiu, em **20/11/2008**, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, Declaração de Compensação –DCOMP nº 9802.58428.201108.1.3.04-**9071**, mediante programa gerador - PER/DCOMP, informando compensação tributária (e-fls. 17/22 e 115/120):

**a) débito confessado:**

-Cofins, código de receita 2172, valor R\$ 63.949,65, PA outubro 2008, vencimento 20/11/2008;

**b) crédito utilizado: IRPJ.**

- Aproveitamento do direito creditório do IRPJ de **R\$ 63.316,49** (valor original), relativo a pretenso pagamento indevido ou maior do **PA 3º trimestre/2008** (30/09/2008), pagamento DARF **R\$ 329.131,67, Comprovante de Arrecadação (e-fls. 25 e 127)**, código de receita 0220 – IRPJ-PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS BALANÇO TRIMESTRAL, data do recolhimento/arrecadação: 31/10/2008. Crédito original informado na data de transmissão da DCOMP: R\$ 63.316,49..

Em **23/10/2009**, a DRF/Brasília expediu Despacho Decisório eletrônico -decisão monocrática (e-fl. 13), indeferindo o crédito pleiteado, não homologando a declaração, nos seguintes termos:

(...)

**3-FUNDAMENTACÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na de transmissão informado no PER/DCOMP : 63.316,49.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

(...).

*Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei 5.172, 25 de outubro de 1966. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 dezembro de 1998.*

(...)

Ciente dessa decisão monocrática em **06/11/2009** por via postal (e-fls. 15, 64 e 67), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **19/11/2009** (e-fls. 02/07), juntando ainda documentos (e-fls. 08/63), cujas razões, em resumo, são as seguintes:

- que o débito do IRPJ do **3º trimestre/2008** foi de **R\$ 265.815,18**; porém, houve pagamento/recolhimento o valor de R\$ 329.131,67, conforme Comprovante de Arrecadação de 31/10/2008, código de receita 0220 (e-fl. 25);

- que houve, destarte, pagamento a maior de **R\$ 63.316,49** (valor original), quanto ao citado PA trimestral;

- que esse crédito foi utilizado na DCOMP objeto dos autos para compensação do débito da Cofins do PA outubro/2008;

- que o direito de compensação está salvaguardado na legislação de regência;

- que na DCTF do **PA 3º trimestre/2008**, por erro ou equívoco, foi confessado débito do IRPJ de R\$ 329.131,67, conforme cópia da DCTF (e-fls. 31/32);

- que, tendo tomado ciência do despacho decisório que denegou o direito creditório em 23/10/2009 (e-fl. 13), ficou impedida de apresentar DCTF retificadora para ajustar o débito do IRPJ do **3º trimestre/2008**;

- que os erros contidos na declaração podem ser corrigidos/retificados de ofício (CTN no art. 147, §2º);

- que o equívoco no preenchimento da DCTF não gerou prejuízo ao Erário; que se trata de mero erro material;

- que juntou planilha e balancete do PA 3º trimestre/2008 (e-fls 24 e 27/29);

- que transcreveu precedentes deste CARF pela possibilidade de correção de ofício do erro material no preenchimento de declaração, *in verbis*:

*Primeiro Conselho*

*Decisão: Acórdão 103-23167 Relator: Antonio Carlos Guidoni*

*Ementa: ERRO MATERIAL.*

*Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita.*

*Primeiro Conselho*

*Decisão: Acórdão 103-23558 Relator: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes*

*Ementa: ERRO MATERIAL — RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO — o erro material apto a justificar retificação somente se caracteriza quando, em razão das específicas circunstâncias do caso concreto, fica caracterizado que o interessado preencheu o documento em desconformidade com a sua intenção original.*

A DRJ/Brasília (4ª Turma) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a denegação do direito creditório reclamado, conforme Acórdão, de 27/10/2011 (e-fls. 74/79), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano- calendário: 2008*

*APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS E BALANCETES. PROVAS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.*

*Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na **escrituração contábil/fiscal**, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de planilhas e balancetes, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

Ciente desse *decisum* em **24/04/2012 por via postal**, Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 82), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **23/05/2012** (e-fls.83/113), juntando ainda documentos (e-fls. 114/252), aduzindo em suas razões, em síntese:

- que a decisão recorrida não reconheceu o crédito pleiteado por não ter sido apresentada, nos autos, a escrituração contábil/fiscal;

- que o direito creditório, quando da apresentação da manifestação de inconformidade na DRJ, estava assim resumido esquematicamente:

DCTF SETEMBRO DE 2008 I				
VALOR RECOLHIDO COM DARF (a)	VALOR DEVIDO (b)	DCTF original (c)	DCTF APÓS 1ª RETIFICAÇÃO (d)	SALDO A COMPENSAR (a-b)
R\$ 329.131,67	R\$ 265.815,18	R\$ 329.131,67	R\$ 265.815,18	R\$ 63.316,49

Obs: DCTF primitiva, confissão de débito do IRPJ – 3º trimestre/2008 (setembro-2008), valor R\$ 329.131,67, transmitida em, 23/12/2008 (e-fl. 202/204).

- que, entretanto, na época da apresentação da citada manifestação de inconformidade, ainda não estavam identificadas todas as retenções na fonte sofridas, o que levou a contribuinte a considerar valor devido/a pagar do IRPJ do 3º trimestre/2008 o montante de R\$ 265.815,18;

- que, que por ocasião da apresentação das razões do recurso nesta instância de julgamento, todas as retenções de imposto na fonte já estavam identificadas quanto ao ano-calendário 2008 – 3º trimestre, e informadas na DIPJ 2009, ano-calendário 2008 (retificadoras), Ficha 12A, de **29/01/2010** (1ª retificadora) e **14/04/2011** (2ª retificadora) (e-fls. 211/222), com apuração de saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre/2008 no valor de (- **R\$ 52.918,14**) (valor original). De modo que o recolhimento efetuado pelo DARF de R\$ 329.131,67 (valor original) seria totalmente indevido. Resumo da Ficha 12A da última retificadora transmitida da DIPJ 2009, ano-calendário 2008:

Valores em R\$

<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral</b>	
<b>Discriminação 3º Trimestre Valor</b>	
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>	
01.À Aliquota de 15%	167.099,50
02.Adicional	105.399,67
<b>DEDUÇÕES</b>	
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	6.683,98
14(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	285.491,39
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	33.241,94
<b>20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>- 52.918,14</b>

- que ainda transmitiu DCTF retificadora em **27/01/2010**, zerando o débito do IRPJ do 3º trimestre/2008 (setembro) de R\$ 329.131,57 para R\$ 0,00 (e-fls. 205/207), e 14/04/2011 (e-fls. 208/209);

- que há necessidade de revisão da decisão recorrida, em face da apresentação, juntou com as razões do recurso, da escrituração contábil/fiscal do 3º trimestre/2008;

- que o processo administrativo tributário pauta-se pelos princípios da verdade material e da informalidade e que, por isso, deve-se reconhecer o crédito e extinguir o débito pela homologação da compensação informada na DCOMP;

- que tem direito ao crédito e que a decisão recorrida, ao não reconhecer o crédito violou os princípios da razoabilidade e não confisco, deve ser reformada.

Por fim, com bases nessas razões, a recorrente pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado, conhecido. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, **a lide versa acerca do crédito utilizado na DCOMP** objeto dos autos, e não reconhecido pela decisão *a quo*.

Ou seja: a contribuinte reclama o crédito pleiteado de **R\$ 63.316,49** (valor original), relativo a pretensão pagamento indevido ou maior do do IRPJ do PA 3º trimestre/2008 (30/09/2008), pagamento DARF **R\$ 329.131,67, Comprovante de Arrecadação (e-fls. 25 e 127)**, código de receita 0220 – IRPJ-PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS BALANÇO TRIMESTRAL, data do recolhimento/arrecadação: 31/10/2008.

A decisão *a quo* não reconheceu o crédito, pois:

a) o pagamento/recolhimento está vinculado integralmente ao débito confessado do IRPJ do referido PA na respectiva DCTF, inexistindo crédito disponível para extinção, por compensação, do débito informado/confessado na DCOMP;

b) falta de juntada aos autos da escrituração contábil/fiscal, elementos de prova para aferição da certeza e liquidez do crédito demandado.

Nesta instância recursal, a recorrente, então, busca a reforma da decisão *a quo* que não reconheceu o crédito pleiteado, insistindo na alegação da ocorrência do **erro de fato** na apuração do imposto a pagar.

Acrescenta a recorrente, nas razões do recurso:

- que, na época da apresentação da citada manifestação de inconformidade, ainda não estavam identificadas todas as retenções na fonte sofridas, o que levou a contribuinte a considerar valor devido/a pagar do IRPJ do **3º trimestre/2008** o montante de **R\$ 265.815,18;**

- que entretanto, por ocasião da apresentação das razões do recurso nesta instância de julgamento, todas as retenções de imposto na fonte já estavam identificadas quanto ao ano-calendário 2008 – 3º trimestre, e informadas na DIPJ 2009, ano-calendário 2008 (retificadoras), Ficha 12A, de **29/01/2010** (1ª retificadora) e **14/04/2011** (2ª retificadora) (e-fls. 211/222), com apuração de saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre/2008 no valor de (- **R\$ 52.918,14**) (valor original). De modo que o recolhimento efetuado pelo DARF de R\$ 329.131,67 (valor original) seria totalmente indevido;

- que ainda transmitiu DCTF retificadora em **27/01/2010**, zerando o débito do IRPJ do 3º trimestre/2008 (setembro) de R\$ 329.131,57 para R\$ 0,00 (e-fls. 205/207), e 14/04/2011 (e-fls. 208/209); cópia da DCTF primitiva débito confessado R\$ 329.131,57, transmitida em 23/12/2008 (e-fls. 202/204);

- que há necessidade de revisão da decisão recorrida, em face da apresentação, juntamente com as razões do recurso, da escrituração contábil/fiscal do 3º trimestre/2008.

Como visto, as DCTF retificadoras, que visam retirar/anular o débito informado/confessado na DCTF primitiva, são posteriores à data de ciência do despacho decisório.

Vale dizer, a DCTF retificadora, para ser aceita, é necessário comprovar, primeiro, o alegado **erro de fato** na apuração do imposto e no preenchimento da DCTF primitiva (CTN, art. 147, § 1º).

A divergência de apuração, quanto ao valor do IRPJ a pagar do 3º trimestre/2008 entre a DCTF primitiva e a DIPJ (original e retificadora) não se resolve pela mera apresentação de DCTF retificadoras e DIPJ retificadora. Torna-se necessário a contribuinte comprovar o alegado **erro de fato** de apuração do imposto e preenchimento dessas declarações, mediante apresentação/juntada aos autos de cópia da escrituração contábil/fiscal (livro Caixa, Razão, Diário, Lalur, Balancete trimestral, e documentos de suporte dos registros contábeis) do ano-calendário 2008, mormente do PA 3º trimestre/2008.

Nesta instância recursal, compulsando os autos, observa falhas na instrução processual, pois há, apenas, alguns elementos de prova, os quais são insuficientes, pois não permitem ao julgador formar convicção acerca do mérito da lide, ou seja, acerca do liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Senão vejamos:

a) por ocasião da manifestação de inconformidade apresentada na DRJ, a contribuinte não comprovou o alegado **erro de fato, por insuficiência de prova da divergência entre o imposto pago (confessado na DCTF) e as declarações retificadoras (DCTF e DIPJ)**, pois:

- juntou aos autos fragmento da DCTF primitiva, na qual teria confessado débito do IRPJ do 3º trimestre/2008, valor de R\$ 329.131,67, **sem apresentação do recibo de entrega (data de entrega), transmissão da DCTF primitiva, para verificação da data da transmissão** (e-fl. 31);

- juntou cópia do Balancete Trimestral (3º trimestre/2008), informando apuração de IRPJ a pagar de **R\$ 265.815,18** (e-fl. 27/29); **porém, não juntou cópia da escrituração contábil (livros Razão, Diário, Lalur e documentos de suporte dos registros contábeis)**;

- pediu a restituição da diferença do IRPJ supostamente paga a maior, sem comprovar o alegado erro de fato.

b) nesta instância recursal, diversamente do alegado pela recorrente, persiste a insuficiência de prova quanto à liquidez e certeza do crédito reclamado na DCOMP (objeto da lide), pois:

- alega no recurso, em suas razões, que o **IRPJ a pagar** do 3º trimestre/2008 não seria R\$ 329.131,67, nem R\$ 265.815,18, uma vez que, por último, constatou que, na verdade, teria havido saldo negativo do IRPJ a pagar, ou seja, (-R\$ 52.918,14).

Vale dizer, por ocasião da apresentação das razões do recurso nesta instância de julgamento, alega a recorrente que todas as retenções de imposto na fonte já estavam identificadas quanto ao ano-calendário 2008 – 3º trimestre/2008, e informadas na DIPJ 2009, ano-calendário 2008 (retificadoras), Ficha 12A, de **29/01/2010** (1ª retificadora) e **14/04/2011** (2ª retificadora) (e-fls. 211/222), com apuração de saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre/2008 no valor de (- **R\$ 52.918,14**) (valor original). De modo que o recolhimento efetuado pelo DARF de R\$ 329.131,67 (valor original) seria totalmente indevido;

- juntou fragmentos do Razão Contábil, ou seja, uma folha da **Conta IR a Compensar – Pagamento** do 3º Trimestre/2008, valor a aproveitar R\$ 63.316,49 (e-fls. 147/149), Conta contábil Imposto de Renda sobre o Lucro, valor de R\$ 265.815,18 (e-fls.180);

- juntou cópia do Balancete de outubro/2008 (PA diverso do 3º trimestre/2008) (e-fls. 151/168);

- juntou cópia do Balancete Janeiro/2010 – 1º trimestre/2010 (e-fls. 169/178);

- juntou cópia do Balancete Setembro/2008, Obrigações Fiscais – IRPJ sobre o lucro do 3º trimestre/2008, valor **R\$ 265.815,18** (e-fls. 182/197 e 200);

- juntou cópia do Razão Contábil da Conta Despesa com IRPJ do 3º trimestre/2008, saldo devedor R\$ 390.778,22 (e-fl. 199);

Como visto, há necessidade de saneamento do processo, pois não há comprovação cabal **quanto ao IRRF** a ser deduzido na apuração do Imposto apurado quanto ao 3º trimestre/2008, pois hora a recorrente apurou IRPJ a pagar R\$ 329.131,67, depois R\$265.815,18 e, por último, saldo negativo (-R\$ 52.918,14).

Para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e atento ao princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução processual complementar, ou seja, baixar os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso DRF/Brasília a fim de que a fiscalização da RFB:

a) intime a contribuinte para, à luz da escrituração contábil, comprovar o alegado **erro de fato** na apuração/preenchimento da DCTF primitiva do PA objeto dos autos (divergência dos dados da DCTF primitiva, DCTF retificadoras, DIPJ 2008, ano-calendário 2007 primitiva e retificadora), no sentido de justificar as DCTF retificadoras apresentadas, transmitidas, em **27/01/2010**, zerando o débito do IRPJ do 3º trimestre/2008 (setembro) de R\$ 329.131,57 para R\$ 0,00 (e-fls. 205/207), e 14/04/2011 (e-fls. 208/209);

b) intime a contribuinte a comprovar o **IRRF** que teria aproveitado para formar o alegado saldo negativo de IRPJ a pagar, conforme DIPJ 2009, ano-calendário 2008 (retificadoras), Ficha 12A, de **29/01/2010** (1ª retificadora) e **14/04/2011** (2ª retificadora) (e-fls. 211/222), com apuração de saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre/2008 no valor de (- **R\$ 52.918,14**) (valor original).

c) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, dos resultados da diligência em relação ao direito creditório pleiteado nos presentes autos, ou seja, se o crédito demandado de **R\$ 63.316,49** (valor original), relativo a pretensão pagamento indevido ou maior do do IRPJ do PA 3º trimestre/2008, existe ou não, e caso existente, se está ou não disponível para compensação com o **débito da Cofins** confessado na DCOMP objeto deste processo;

d) intime a contribuinte do relatório de diligência (resultado da diligência), abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para manifestação nos autos, caso queira. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel